



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 37ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2012.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Nesta primeira Sessão do ano, quero cumprimentar os Senhores Conselheiros, os Membros do Ministério Público de Contas, o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, os funcionários e todos os envolvidos nos trabalhos deste plenário. Que seja um ano produtivo para todos nós. É o que esperamos e por cujo resultado vamos trabalhar.

Comunico aos Senhores Conselheiros que a Conselheira Cristiana de Castro Moraes foi designada Relatora das Contas do Governo do presente exercício de 2013. Como já informado anteriormente, o Conselheiro Robson Marinho recebeu e aceitou o encargo de relatar as contas de 2012, que era meu, pelo que agradeço Sua Excelência.

Informo, ainda, que ocorrerá no próximo dia 25 de março, finalmente, a Posse Solene nesta Corte de Contas do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que já está em plena atividade; como é sabido, o Auditório “Prof. José Luiz de Anhaia Mello” está em reforma e conseguimos agendar para o dia 25 de março a realização da Sessão Solene de posse de Sua Excelência. Portanto, desde já, comunico a todos; providenciaremos os convites e esperamos a presença de todos.

Comunico, também, que tive a honra de comparecer, no último dia 1º, na Assembleia Legislativa, participando da Sessão Inaugural de Instalação da 39ª Sessão Legislativa, da 17ª Legislatura; transmito a Vossas Excelências todos os elogios ali recebidos e destinados aos Senhores Conselheiros e ao nosso Tribunal.

Igualmente estive presente, na última segunda-feira, no Tribunal de Justiça do Estado, representando esta Corte na Sessão de Abertura do Ano Judiciário.

Por último, comunico, com pesar, que faleceu no último dia 31 de janeiro o eminentíssimo Deputado Luiz Carlos Santos, conhecido nesta Casa, de todos os Conselheiros e de bom número dos funcionários. Sua Excelência, como sabemos, foi um homem público que desempenhou importantes funções no Estado, tendo ocupado diversos cargos. Foi Vereador, Deputado Estadual, Secretário de Estado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Deputado Federal, Ministro e líder do governo, portanto, um homem com uma longa e exitosa carreira pública.

Nesta oportunidade, proponho voto de pesar deste Tribunal, a ser encaminhado à família. Aprovado.

Em seguida, manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Senhor Presidente, por uma questão de gratidão e de justiça, quero aqui realçar a Presidência do ex-Presidente Renato Martins Costa. Realmente no ano passado, sob sua Presidência, sob seu comando, o nosso Tribunal se tornou mais respeitado e mais valorizado ainda. Ele soube executar as mudanças constitucionais determinadas, quer com a implantação e funcionamento dos Auditores, quer com a implantação e funcionamento do Ministério Público de Contas. Mas, mais do que isso, foi o ano em que três novos Conselheiros assumiram o nosso Tribunal em substituição a Conselheiros que se aposentaram. Portanto, foi imensa a pressão oriunda de vários segmentos políticos com relação a essas substituições e Sua Excelência, com muita tranquilidade e segurança, soube manter nosso Tribunal distante dessas discussões, que redundaram, para orgulho nosso, na vinda para cá da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Ramalho e do Conselheiro Sidney Beraldo. Gostaria de registrar, portanto, como disse inicialmente, por uma questão de justiça e de gratidão, o reconhecimento pelo extraordinário trabalho prestado pelo Dr. Renato Martins Costa como Presidente no ano de 2012. É o que eu tinha a dizer.

O PRESIDENTE – Cumprimento o Conselheiro Robson. Como foi lembrado em várias oportunidades, e muito bem ressaltado neste momento, o Conselheiro Renato fez uma gestão, da qual já tive até oportunidade de dizer que de todas as que ele fez, sem dúvida, esta foi a mais difícil, mas, também, a mais exitosa, razão pela qual recebe, merecidamente, todos os cumprimentos, e todos nós fazemos nossas as palavras do Conselheiro Robson Marinho.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, nosso Secretário, servidores, senhoras e senhores.

Mais uma vez agradeço, emocionado, a intervenção do eminente Conselheiro Robson Marinho e de Vossa Excelência e o carinho que pude perceber de toda a Casa ao encerramento da minha gestão.

Como disse anteriormente, Senhor Presidente, tenho obrigação regimental a cumprir, que é o encaminhamento formal a Vossa Excelência do Relatório das Atividades da Presidência relativo ao exercício passado. Já tive oportunidade de encaminhar aos Senhores Conselheiros, o que permite, caso Vossa Excelência esteja de acordo, dispensar-me dessa leitura, apenas encaminhar formalmente a Vossa Excelência a matéria.

Também como consignei anteriormente, aproveitaria a primeira oportunidade formal, e ela acontece hoje, para registrar alguns agradecimentos específicos em relação ao período da Presidência.

Primeiro, e sempre, e eternamente, a Vossas Excelências. Se algum mérito pôde ser constatado ao final da gestão ele aconteceu porque em nenhum momento me faltou o apoio, a orientação, o conforto de Vossas Excelências a amparar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

decisões que a Presidência tem o encargo de tomar. Esse pleito de gratidão é eterno.

Gostaria de agradecer ao Corpo de Auditores, a todos indistintamente, mas o faço especialmente na pessoa do Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, mui digno Coordenador do corpo de Auditores no ano passado, com quem tive o contato mais próximo. Sua Excelência revelou-se um homem dotado de inteligência e capacidade que já eram reconhecidas, mas também de espírito público e compreensão política do cargo que ocupou.

Agradeço ao eminente Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Matuck e, em sua pessoa, a todos os Procuradores. Ano de início, ano de formulações de organização, ano de adaptações, seja para Vossas Excelências do Ministério Público, seja para a própria Casa na inserção do Ministério Público em nosso processo, e igualmente eu entendo imperioso registrar, com todas as dificuldades naturais desse primeiro ano, a boa vontade, o espírito público, a capacidade de compreensão que o nosso Procurador-Geral teve em tantos embates, inclusive, muito amistosos e serenos que tivemos no ano passado. Mas todos eles produtivos, todos eles voltados ao crescimento do nosso Tribunal, que é a única coisa que nos interessa, é o único objetivo que temos que perseguir.

Ao eminente Procurador-Chefe da Fazenda, Dr. Luiz Menezes Neto, nosso velho amigo e conhecido, a todos os Procuradores e Procuradoras o nosso agradecimento pela cooperação sempre constante.

E aos servidores da Casa. Na Presidência, registro no Curti o meu agradecimento a todos os servidores da Presidência, à Assessoria Militar, nas pessoas do Major Cubas e do Tenente Grant, ao Cerimonial, o Hugo, que foi realmente uma aquisição muito importante para o nosso Tribunal, ao pessoal do eTCESP, a Sandra, o Eduardo e a todos os servidores de lá, implantando este aspecto tão relevante da dinâmica dos nossos trabalhos. A toda a equipe do DGA, na pessoa do Carlos Magno, seus diretores, que não mediram esforços também para concretizar os objetivos que foram muitos, que foram estabelecidos ao longo da administração, há dificuldades, há problemas, mas não faltou nunca esforço no sentido de solucioná-los. À DTI, o Fernando Macedo Duarte, área importante, área que conta agora com a coordenação do eminente Conselheiro Dimas Ramalho, de quem também todos esperamos muito no sentido de definitivamente inserir o Tribunal no mundo digital, caminho que me parece irreversível a ser seguido. Agradeço à SDG na pessoa deste absolutamente extraordinário servidor e mais extraordinário amigo Sérgio Rossi que, ao longo de todo o ano, comigo dividiu tantas dificuldades, tantas agruras, Sérgio, realmente a sua presença e trabalhar com você é uma tranquilidade e é principalmente uma honra, acredite, para mim, pessoalmente, e tenho certeza para todos os Conselheiros que têm a responsabilidade de dirigir o Tribunal.

Agradeço a todo o pessoal do meu Gabinete que se envolveu na Presidência, a equipe do exame prévio, Ana Lúcia, Mário, ao expediente, ao David, Isaura e toda a equipe, todos os servidores que ficaram na retaguarda; ao Germano, que mais uma vez no GTP pôde demonstrar seu conhecimento da Casa, sua capacidade de trabalho, sua liderança e seu interesse institucional e, finalmente e por último, mas com um grau imenso de importância, ao Olavo Silva Junior, nosso Chefe de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Gabinete, daqueles servidores que o Estado de São Paulo se sente honrado em ter, daqueles servidores que são verdadeiros mananciais e fontes de conhecimento do serviço público paulista, daqueles servidores que aquele que tem a oportunidade de com ele trabalhar se sente engrandecido e aprende a cada dia. Olavo, muito obrigado, você foi parte fundamental para que o Tribunal também pudesse estabelecer, na retrospectiva do ano passado, um saldo positivo. A gratidão é minha, mas tenho certeza que é de toda a Casa. Tem aquele defeito invencível de ser corinthiano, mas isso não podemos fazer nada.

Agradeço, Senhor Presidente, peço escusas pelo alongamento, mas era a oportunidade que se me apresentava e realmente esses registros deixam agora o meu coração tranquilo. Procurei expressá-los. Muito obrigado.

O PRESIDENTE – Antes de passar à nossa ordem do dia, às nossas questões do dia de hoje, quero dizer que a Presidência do Conselheiro Renato foi um marco para todos nós. O Tribunal não vivia uma experiência difícil como essa, como destacou o Conselheiro Robson, há muito tempo e, portanto, isso eleva as qualidades da gestão de Sua Excelência.

No meu caso vou precisar ter muita sorte para me aproximar da Presidência do Conselheiro Renato, por quem temos uma enorme estima, além da pessoa que é, do Conselheiro competente, preparado, digno, correto, é uma pessoa cordialíssima, que facilita muito o trabalho até para resolver muitos dos problemas. O Conselheiro Renato sabe que essa gestão vai ficar marcada.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Diretor Geral, Senhor Membro do Ministério Público de Contas, Senhor Membro da Procuradoria da Fazenda, quero saudar a primeira sessão presidida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e saudar novamente a grande gestão do Conselheiro Renato Martins Costa.

Em sequência o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciar os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-000058.989.13-8

Representante: Master Security – Segurança Patrimonial Ltda.

Representada: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Assunto: Impugnações ao edital do pregão eletrônico nº. 01/2013, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e de vigilância eletrônica.

Responsável: Ernesto Aparecido de Albuquerque – Diretor-Presidente.

Abertura da sessão: 24/01/13, às 09h00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada medida liminar, trazida ao conhecimento do E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio da qual fora acolhida Representação formulada por Master Security – Segurança Patrimonial Ltda., nos termos regimentais, determinada a sustação do Pregão Eletrônico nº 01/2013 instaurado pela Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS e a abstenção da realização de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público em questão, até ulterior decisão deste Tribunal, bem como requisitado a apresentação dos esclarecimentos convenientes.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: eTC-00001321.989.12-1

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: Secretaria dos Transportes Metropolitanos – STM.

Assunto: Representação contra edital do pregão eletrônico nº 18/12, licitação processada pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos – STM para tomar serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vales refeições na forma de cartão eletrônico/magnético ou de tecnologia similar aos servidores da STM.

Advogados: Percival Maricato (OAB-SP 42.143) e outros.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, com fundamento no inciso V, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento de decisão trazida para ciência do E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, por meio do qual fora decretada a perda do objeto da representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 18/12 da Secretaria dos Transportes Metropolitanos – STM, bem como determinado o arquivamento do feito, conforme decisão publicada no DOE de 18 de janeiro de 2013.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: eTC-00000038.989.13-3

Representante: Ricardo Schneider (OAB-SP 164.273).

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A. Autoridade Responsável: Laurence Casagrande Lourenço (Presidente).

Assunto: Representação contra edital do pregão eletrônico nº 46/2012, certame processado pela Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A visando à “execução de serviços de padronização, modernização, reforma, traslado e docagem da embarcação, tipo Ferry-Boat, FB-05 que opera na travessia litorânea da DERSA, Santos Guarujá, Litoral Centro”.

Processo: eTC-00000039.989.13-2

Representante: Ricardo Schneider (OAB-SP 164.273).

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A. Autoridade Responsável: Laurence Casagrande Lourenço (Presidente).

Assunto: Representação contra edital do pregão eletrônico nº 45/2012, certame processado pela Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A visando à “execução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

serviços de padronização, modernização, reforma, traslado e docagem da embarcação, tipo Ferry-Boat, FB-10 que opera na travessia litorânea da DERSA, Santos Guarujá, Litoral Centro”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos de concessão de medidas liminares, trazidos ao conhecimento do E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante os quais foram suspensos os Pregões Eletrônicos nºs. 45/12 e 46/2012 e julgados, no mérito, improcedentes os pedidos formulados, bem como liberada a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A para dar prosseguimento às mencionadas licitações, conforme decisão publicada no DOE de 25 de janeiro de 2013.

Processo: eTC-00001175.989.12-8

Representante: Muryllo Neto Vans e Locações Ltda. – ME.

Representada: Diretoria de Ensino – Região de São Roque – Secretaria da Educação. Autoridade responsável: Maria Zilda Cesarotto (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Eletrônico nº 07/12, licitação processada pela Diretoria de Ensino da Região de São Roque, da Secretaria da Educação, com propósito de tomar serviços de transporte fretado, através de vans de 11 e 15 lugares, para alunos do ensino fundamental e médio das escolas estaduais do Município de Ibiúna, jurisdicionadas da Diretoria de Ensino – Região de São Roque.

Advogado: Adenilze Bechara (OAB-SP 51.096).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Muryllo Neto Vans e Locações Ltda. – ME, determinando à Diretoria de Ensino da Região de São Roque - da Secretaria da Educação que aperfeiçoe a regra do item 1.4.e.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 07/12, eliminando a necessidade de que atestados de qualificação operacional devam indicar, necessariamente, o local de prestação dos serviços.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Diretoria de Ensino da Região de São Roque, da Secretaria de Estado da Educação, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Eletrônico nº 07/12, incorpore a retificação determinada no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

Processos: eTCs- 00001443.989.12-4 e 00001446.989.12-1

Representante: Construplanos Engenharia e Construções Ltda. – ME.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Responsável: Peter Berkely Bardram Walker – Diretor Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Assunto: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs: 41.822.284, destinada à concessão de uso de espaços em áreas do Sistema Metroviário e em Empreendimentos Administrados pela Companhia do Metrô, para a instalação de Módulos Blindados de Venda Assistida de Créditos Eletrônicos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Bilhete Único, mediante remuneração à Concedente; 41.832.284, destinada à concessão de uso de espaços em áreas do Sistema Metroviário e em Empreendimentos Administrados pela Companhia do Metrô, para a instalação de Equipamentos de Autoatendimento para a Venda de Créditos Eletrônicos, Recarga Automática de Vale Transporte e de outros tipos de créditos eletrônicos e de Consulta de Saldo do Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Bilhete Único, mediante remuneração à Concedente.

Advogado: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667).

Preliminarmente, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados, decorrentes da determinação de suspensão do andamento das Concorrências nºs 41.822.284 e 41.832.284, da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas pela empresa Construplanos Engenharia e Construções Ltda. – ME, determinando à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ que corrija os instrumentos convocatórios das Concorrências nºs 41.822.284 e 41.832.284, nos exatos termos consignados no referido voto, bem como que, ao publicar reedição dos editais, faça-o nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite dos autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: eTC-00000041.989.13-8

Interessada: Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Assunto: Agrava da decisão que determinou o arquivamento, sem julgamento de mérito, da representação sobre o Edital do Pregão SABESP ON-LINE RA 52.727/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, decidiu manter na íntegra os termos da decisão agravada.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTROS MORAES

Processo: eTC-001361.989.12-2

Representante: Comércio e Construção Ltda. – EPP, por seu Sócio Administrador, Sr. Sergio Luiz Betio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP; Ivan Sobral de Oliveira - Superintendente da Unidade de Negócios Alto Paranapanema; José Higasi – Advogado – OAB/SP nº 152.032.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão SABESP On-Line RA 46.423/12, que objetiva a “prestação de serviços de engenharia para pesquisa de vazamentos não visíveis nas cidades de Avaré, Águas de Santa Bárbara, Santa Cruz do Rio Pardo, Piraju, Itapeva, Itararé, Taquarituba, Itai e Buri”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP que proceda as modificações no instrumento convocatório do Pregão SABESP On-Line RA 46.423/12, na conformidade do referido voto, alertando o responsável pelo certame que, após proceder as alterações no edital em questão, observe o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a sua republicação e fixação de novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente deste Tribunal, para as devidas anotações.

Processos: eTCs-001386.989.12-3 e 001402.989.12-3

Representantes: ARVEK Técnica e Construções Ltda., por seu procurador Edwin Rodriguez Flores; Construtora Gomes Lourenço S.A., por seu representante legal, Oswaldo Luiz Garcia Álvares.

Representada: Secretaria de Logística e Transportes – Departamento Hidroviário - Diretor do Departamento Hidroviário: Casemiro Tércio Carvalho - Secretário de Estado: Saulo de Castro Abreu Filho.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência DH-60/2012, do tipo menor preço, destinada à contratação de empresa de engenharia para a execução das obras da eclusa da barragem da Penha.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedentes as Representações formuladas em face do edital da Concorrência DH-60/2012, do Departamento Hidroviário da Secretaria de Logística e Transportes.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: eTC-00001435.989.12-4

Representante: Phabrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda.

Subscritor: Celso Kishimoto.

Representado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 76/2012, do tipo menor preço, que tem por finalidade “a contratação de empresa jornalística para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

prestação de serviços de publicação de comunicado de abertura de licitação em jornal de grande circulação, assim entendido aquele que circule em todo território deste Estado ou, no mínimo, nesta Capital e Municípios da Grande São Paulo e atinja, de forma ampla e irrestrita, sua população, para a Comissão Julgadora de Licitações desta Instituição, no tamanho de 2 colunas x 5 cm, contendo o brasão do Estado de São Paulo, de segunda-feira a sábado, na quantidade estimada de 60 (sessenta) publicações no período de 12 (doze) meses”.

Subscritor do Edital: José Carlos Mascari Bonilha (Diretor-Geral)

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.

Preliminarmente, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado despacho por meio do qual fora determinada a paralisação do Pregão Presencial nº 76/2012, elaborado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decidiram, ainda, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomar conhecimento de decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, declarou extinto o processo, por perda do objeto, sem exame de mérito, em face da revogação do certame em questão, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processos: eTCs-00001350.989.12-7 e 00001358.989.12-5

Representantes: Eliseu Kopp & Cia Ltda. e Leandro Piovezan Batista – ME.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Assunto: Exame prévio do edital da concorrência nº 137/2012, do tipo menor preço, que tem por finalidade a “Prestação de serviços técnicos especializados para apoio no controle do trânsito, através da utilização de equipamentos e sistemas que, de forma integrada, executem, simultaneamente, o monitoramento, registro e parametrização de imagens e dados dos fluxos de veículos, o cálculo do tempo médio de deslocamento de veículos, geração de dados estatísticos, implantação de infraestrutura de comunicação de dados e imagens, além do fornecimento de sistema de informações e orientações aos usuários das rodovias, em tempo real e de forma centralizada, nas rodovias sob responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, dividido em 14 lotes”.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente aos aspectos suscitados, decidiu julgar improcedentes as impugnações analisadas nas representações, cassando a liminar concedida e liberando o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER para, querendo, dar prosseguimento à Concorrência nº 137/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os processos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da inspeção ordinária, retornando após as providências de mister.

Após trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

Em continuidade passou-se ao julgamento dos processos da Ordem do Dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-008613/026/10

Autor: Márcio Cidade Gomes - Coordenador da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Contrato entre a Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde e Alliance S/A, objetivando a aquisição e instalação de desfibriladores.

Responsável: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato ordenador das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-037143/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-09.

Acompanha: TC-037143/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da rescisória proposta, extinguiu o processo sem julgamento de mérito e considerou o Senhor Márcio Cidade Gomes, responsável pela Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Gabinete do Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender cabíveis.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-040745/026/08

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Contrato entre a Universidade de São Paulo – USP e a empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para execução das obras de construção do Novo Conjunto da Moradia Estudantil – Blocos 01 e 02, da Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto da USP.

Responsável: João Cyro André (Coordenador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Renata Lima Gonçalves, Christianne de Carvalho Stroppa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo acolhimento da prejudicial arguida e pela anulação da decisão recorrida, determinando o retorno do processo ao Gabinete do Relator originário.

TC-024331/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pontes Gestal.

Assunto: Repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Habitação à Prefeitura Municipal de Pontes Gestal, relativos ao exercício de 2007.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Habitação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, declarando a regularidade da aplicação dos recursos, com a quitação dos Responsáveis e recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-044348/026/10

Autor: Fundação CESP.

Assunto: Contas anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Luiz Fernando Perdigão de Oliveira (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 2.000 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104, da mencionada Lei (TC-003993/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-10.

Advogados: Ana Paula Oriola de Raeffray e Franco Mauro Russo Brugioni.

Acompanham: TC-003993/026/04 e TC- TC-003993/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, considerando não haver superveniência de documentos novos, nem eventual erro na respeitável Decisão recorrida, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo não conhecimento da pretensão, julgando os Autores carecedores do direito de Ação.

TC-001431/005/10

Autor: Roberto Lotfi Júnior - Ex-Diretor Técnico de Divisão de Saúde do Hospital Estadual “Dr. Odilo Antunes de Siqueira” de Presidente Prudente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado da Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Estadual “Dr. Odilo Antunes de Siqueira” de Presidente Prudente, no exercício de 2007.

Responsável: Roberto Lotfi Júnior (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta em face da sentença publicada no D.O.E. de 05-03-09, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as admissões de Isabel Cristina de Paiva e Atilani Brunholi, negando seus registros com o conseqüente acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Roberto Lotfi Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso VI, do referido diploma legal (TC-000829/005/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-10.

Acompanha: TC-000829/005/08.

Advogados: Wilson Luís Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando o Autor carecedor do direito de Ação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: eTCs-000097.989.13-1 e 000099.989.13-9

Representante: Minerva Dawn Farms Indústria e Comércio de Proteínas S/A – Gabriela Shimomura Mazola (representante legal).

Emerson Flavio da Rocha – OAB/SP 221.020.

Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Responsável: Rafael Otávio Del Judice (Prefeito).

Assunto: Representações contra o edital de Pregão Presencial nº 01/2013 (processo nº 01/2013), do tipo menor preço por lote, para registro de preços objetivando aquisição futura e parcelada de merenda escolar (estocáveis, padaria, formulados, carnes, perecíveis, refrigerados e/ou congelados).

Data da sessão pública: 01 de fevereiro de 2013 às 09h.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário conheceu e ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 01/2013 (Processo nº 01/2013), lançado pela Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, até ulterior pronunciamento deste Tribunal, fixando prazo ao responsável para ciência e apresentação de alegações de interesse.

Processos: eTCs-000119.989.13-5 e 000126.989.13-6

Representante: Citrorio São José do Rio Preto Ltda. ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura do Município de Macatuba.

Assunto: Representações apontando irregularidades nos editais dos Pregões Presenciais 05/2013 e 06/2013, do tipo menor preço por item, objetivando, o primeiro, a “aquisição de diversos tipos de sucos de frutas concentrado natural, destinados ao atendimento da merenda escolar do município”, e o segundo, a “aquisição de pó para preparo de alimentos formulados e caldo para tempero, através do sistema de registro de preços”.

Autoridade Responsável: Tarcísio Mateus Abel – Prefeito.

Datas previstas para entrega dos envelopes: 05 e 06 de fevereiro de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais e acolhendo Representações formuladas por Citrorio São José do Rio Preto Ltda. ME, determinara à Prefeitura do Município de Macatuba a sustação dos Pregões Presenciais n.ºs 05/2013 e 06/2013, fixando prazo ao responsável para ciência e remessa das peças relativas aos processos, assim como, eventualmente, enfrentamento da questão impugnada.

Processo: eTC-000078.989.13-4

Representante: Viação Sks Ltda. - Epp, por Seu Sócio-Proprietário Salim Khalil El Safadi.

Representada: Prefeitura Municipal de Angatuba.

Responsável: Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli (Prefeito).

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, OAB/SP sob n.º 110.820; Rafael Rodrigues de Oliveira, OAB/SP sob o n.º 263.565 e outros.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 004/2013, lançada para “contratação de empresa para execução de serviços de transportes”, ambulatorial e escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou o despacho publicado no DOE de 25/01/2013, no sentido da sustação do Pregão Presencial n.º 004/2013, da Prefeitura Municipal de Angatuba, trazido ao conhecimento do E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator.

Decidiram, ainda, os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade do disposto no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomar ciência da determinação exarada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, de arquivamento do processo, nos termos do despacho publicado no DOE de 31/01/2013, sem julgamento de mérito, em face da anulação do aludido certame licitatório.

Processo: eTC-000094.989.13-4

Representante: Citrorio S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura de Potirendaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Objeto: Impugnação ao edital de pregão presencial nº 003/2013, que objetiva a contratação do “fornecimento de gêneros alimentícios diversos para preparação da merenda escolar para o ano de 2013”.

Sessão pública: 31 de janeiro de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara a sustação do edital do Pregão Presencial nº 003/2013, da Prefeitura Municipal de Potirendaba, conforme despacho publicado no DOE de 31/01/12.

Decidiram, ainda, os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomar conhecimento da determinação exarada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, de arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, em face do cancelamento do certame (DOE de 05/02/2013).

Processo: TC-001336.989.12-4

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., por seu sócio-proprietário Paulo Henrique Wagner.

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência nº 13/2012, lançada para “contratação de empresa do ramo para a exploração, sob o Regime de Concessão, do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, realizado por meio de ônibus e/ou micro-ônibus, no município de Tupã”.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, diante da revogação da Concorrência nº 13/2012, lançada pela Prefeitura Municipal de Tupã, determinara o arquivamento do processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, nos termos do despacho publicado no DOE de 11/01/2013.

Processo: eTC-001308.989.12-8

Representante: Phoenix Comercial de Informática Papelaria e Móveis Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Representação em face de edital de 2ª Reabertura do Pregão Presencial nº 34/2012 da Prefeitura Municipal de Votorantim, objetivando aquisição de móveis de aço e de madeira e equipamentos de ventilação necessários aos prédios escolares do município, pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, nos termos regimentais, ratificou sentença mediante a qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, julgara parcialmente procedentes as impugnações formuladas em face do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

edital da 2ª Reabertura do Pregão Presencial nº 34/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Votorantim.

Decidiram, ainda, os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, tomar conhecimento, consoante proposto pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, da revogação do Pregão Presencial nº 34/2012 (DOE de 04/01/2013), conforme informa a Prefeitura Municipal de Votorantim, por ofício protocolado em 23/01/2013 (evento 50).

Processo: eTC-001354.989.12-1

Representante: SICA Soluções Tecnológicas Ltda.

Representada: Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC.

Assunto: Representação em face de edital de Pregão Presencial nº 52/2012 para contratação de empresa para prestação de serviços simultâneos de leitura de hidrômetros, impressão de contas e atendimento ao usuário no ato da leitura, com fornecimento de mão de obra e equipamentos: coletores e impressoras, incluso bobinas de fatura a serem executadas no município de Catanduva.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, nos termos regimentais, ratificou sentença proferida pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que julgou parcialmente procedentes as impugnações formuladas em face do edital do Pregão Presencial nº 52/2012, promovido pela Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC, e determinou correções e a consequente republicação do instrumento convocatório em questão.

Processo: eTC-001438.989.12-1

Representante: Tend Tudo – Papelaria e Informática Ltda. – EPP.

Representado: Câmara Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação em face de edital de Tomada de Preços nº 05/2012 para aquisição de cartuchos de tinta e toner para impressoras HP (Hewlett-Packard), Lexmark e Epson.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, nos termos regimentais, ratificou sentença trazida ao conhecimento do E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, no sentido da procedência da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2012, promovida pela Câmara Municipal de São Carlos, com determinação de correções e consequente republicação do instrumento convocatório em questão.

Processo: eTC 001410.989.12-3

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. – EPP – Fernando Antonacci (Sócio-Administrador).

Representada: Prefeitura Municipal de Itapira.

Responsáveis: Antonio Hélio Nicolai (ex-Prefeito); José Natalino Paganini (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra edital de Pregão (presencial) nº 64/2012, objetivando registro de preços para fornecimento parcelado de cartuchos de tinta e toners originais para impressoras.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP 159.7380 e o.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapira que retifique o edital do Pregão (presencial) nº 64/2012, no Anexo I e nos demais dispositivos relacionados, na conformidade do referido voto, devendo a Administração, ainda, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, no tocante à republicação do texto e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Processos: eTCs-001442.989.12-5 e 001455.989.12-9

Representantes: Alfalix Ambiental Ltda. e Patrícia Maria de Matos Baroni.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Responsável: Dárcy da Silva Vera (Prefeita).

Assunto: Representações contra edital de Pregão (presencial) nº 0243/2012 (Processo de Compras nº 1369/2012), objetivando prestação de serviços de limpeza pública.

Advogada: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438).

Preliminarmente, no tocante à adequação do certame em questão ao Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, consignou-se ter sido informado pela Administração de Ribeirão Preto adequação do procedimento ao referido Plano, a teor da Lei Federal nº 12.305/10, e a respectiva elaboração de acordo com as disposições da Lei Municipal Complementar nº 2.538, de 25.05.2012, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana no Município; cumprida, assim, a determinação deste Tribunal, a análise da fiel observância das normas incidentes fica reservada quando do ingresso do futuro ajuste a esta Corte de Contas.

No mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto do Relator, atendo-se exclusivamente às questões impugnadas e afastando os demais óbices apontados, julgar improcedentes as Representações, cassando a liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para, querendo, dar seguimento ao Pregão (presencial) nº 0243/2012 (Processo de Compras nº 1369/2012).

Processo: eTC-000048.989.13-1

Representante: Tecnosegurança Equipamentos de Segurança Ltda.- ME, por seus Advogados (Ariosto Mila Peixoto - OAB/SP 125.311 e o).

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsáveis: Priscilla Maria Bonini Ribeiro - Secretária Municipal de Educação; Maria Antonieta de Brito - Prefeita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 001/2013, visando registro de preços para fornecimento de uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino.

Observação: Abertura dos envelopes - 21/01/2013, às 08h30m; Despacho de suspensão publicado no DOE de 18/01/13.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados, especialmente a liminar concedida para suspender o andamento do Pregão Presencial nº 001/2013, da Prefeitura Municipal de Guarujá.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Tecnosegurança Equipamentos de Segurança Ltda.- ME, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que proceda à correção do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 001/2013, na conformidade do referido voto, alertando a Municipalidade quanto à necessidade de republicação do novo texto e reabertura do prazo para entrega das propostas, nos exatos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processos: eTCs-00000001.989.13-6 e 00000004.989.13-3

Representante (eTC-00000001.989.13-6): Jose Eduardo Bello Visentin (OAB-SP 168.357).

Representante (eTC-00000004.989.13-3): Cecam Consultoria Econômica Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga. Autoridade responsável: Jose Mauro Dedemo Orlandini.

Assunto: Representações contra edital de pregão presencial nº 31/12, certame processado pela Prefeitura de Bertioga para contratar empresa especializada em sistema de gerenciamento “Licença de Uso de Programas de Computador”, nas áreas de protocolo, almoxarifado, patrimônio, recursos humanos e outras.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB-SP 17.111), Flavio Poyares Baptista (OAB-SP 244.448) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi ratificado o ato de concessão de medidas liminares suspensivas do Pregão Presencial nº 31/12, certame processado pela Prefeitura Municipal de Bertioga (conforme decisão publicada no DOE de 09/01/2013), ato submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator.

Processo: eTC-00000003.989.13-4

Representante: Elisete Duarte Dias.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. Autoridade responsável: Marco Aurélio Bertaiolli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra edital de pregão nº 161/12, certame processado pela Prefeitura de Mogi das Cruzes com propósito de contratar empresa especializada para recolhimento, transporte e destinação final de resíduos sólidos infectantes e/ou potencialmente infectantes, pelo período de 12 (doze) meses.

Advogado: Luciano Lima Ferreira (OAB-SP 278.031).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi ratificado pelo E. Plenário o ato de concessão de medida liminar suspensiva do Pregão nº 161/12, processado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, conforme decisão publicada no DOE de 09/01/2013, ato submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator.

Processo: eTC-00000102.989.13-4 o

Representante: Arvek Técnica e Construções Ltda., por seu sócio-gerente, Edwin Rodriguez Flores.

Representada: Prefeitura do Município de Guarujá.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital de Pré-Qualificação nº 01/2012, certame preparatório da futura Concorrência destinada à seleção de proposta para a execução dos serviços de macrodrenagem da Bacia do Rio Santo Amaro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conheceu do pedido de impugnação subscrito por Arvek Técnica e Construções Ltda. em caráter liminar e determinara a suspensão do andamento do processo licitatório relativo à Pré-Qualificação nº 01/2012, da Prefeitura do Município de Guarujá, bem como fixara prazo para encaminhamento do instrumento convocatório, nos moldes regimentais, e de outras informações pertinentes.

Transcorrido o prazo assinalado à Prefeitura de Guarujá, com ou sem justificativas, a matéria será analisada sob o rito regimental de Exame Prévio de Edital, tramitando em seguida por Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação e Ministério Público de Contas para parecer.

Processo: eTC-000114.989.13-0.

Representante: Álvaro Gonçalves Martins.

Representada: Prefeitura do Município de Santa Isabel.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital Pregão Presencial nº 72A/12, com vistas ao registro de preços para eventual fornecimento parcelado de material de limpeza e higiene, durante o período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital, fixara prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, e determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 72A/12, instaurado pela Prefeitura do Município de Santa Isabel.

Processo: eTC-00001367.989.12-6.

Representante: Eliane Hernandes.

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 026/2012, certame voltado à contratação de empresa para a execução dos serviços de transporte para a rede de restaurantes e de alimentação escolar.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, com fundamento no inciso V, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho exarado em 28/01/13, trazido para ciência do E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual foi extinto o presente expediente, sem apreciação de mérito (publicação no DOE de 29/01/13), em face da revogação do processo de Pregão Presencial nº 026/2012 (eventos 17 e 19), da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA, nos termos do artigo 49, “caput”, da Lei de Licitações.

Processo: eTC-00000002.989.13-5

Representante: Terra Clean Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Autoridade responsável: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Assunto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 152/12, licitação destinada ao registro de preços para aquisição de kit escolar – programa lista zero, destinado ao uso dos alunos da rede municipal de ensino, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB-SP 136.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi ratificado o ato de concessão de medida liminar, bem como de julgamento pela procedência parcial da representação formulada por Terra Clean Comercial Ltda., trazido para ciência do E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual fora determinada a correção do edital do Pregão Eletrônico nº 152/12, instaurado pela Prefeitura Municipal de Atibaia, com a consequente publicação do novo texto editalício, reabertura do prazo legal, observância rigorosa da legislação de regência, repertório de Súmulas e jurisprudência deste Tribunal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conforme decisão publicada no DOE do dia 30/01/13 (evento nº 50 do processo eletrônico).

Processo: eTC-00000050.989.13-6

Representante: Melhor Forma Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência nº 09/2012, licitação processada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia com propósito de contratar “empresa especializada em construção civil, para construção de reservatório de amortecimento de cheias no Córrego Santa Clara e canalização do Córrego Jacuba, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, conforme consta no Projeto Básico/Memorial, Descritivo/Especificações Técnicas, Planilhas Quantitativa e Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e demais anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram ratificados os atos de concessão de medida liminar e de decisão de mérito (decisão publicada em 25/01/13), em que foi julgado procedente o pedido apresentado por Melhor Forma Engenharia Ltda., com determinação à Prefeitura Municipal de Hortolândia de correção do edital da Concorrência nº 09/2012, atos submetidos à ciência do E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator.

Processo: eTC-00001254.989.12-2

Representante: Construtora Gomes Lourenço S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação contra edital de pré-qualificação nº 10.007/12, certame processado pela Prefeitura de São Bernardo do Campo com vistas à contratação da execução de obras de intervenção para redução do risco de inundações na bacia hidrográfica do Ribeirão dos Meninos Superior – Fase 1

Advogado: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB-SP 161.094).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi ratificado o ato de concessão de medida liminar e a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Construtora Gomes Lourenço S/A, com determinação à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo de correção do Edital de Pré-qualificação nº 10.007/12 (DOE de 25/01 13), atos submetidos à ciência do E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator.

Processo: eTC-00001276.989.12-6

Representante: Funerária Tambaú – ME

Representada: Prefeitura Municipal de Tambaú. Autoridade responsável: Antonio Agassi (Prefeito).

Assunto: Representação contra edital da Concorrência nº 01/2012, licitação processada pela Prefeitura de Tambaú com propósito de outorgar a exploração do serviço funerário municipal.

Advogada: Eliana Felix de Lima Fortunato (OAB-SP 123.134).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi ratificado o ato de concessão de medida liminar e a decisão que julgou procedente o pedido formulado por Funerária Tambaú – ME, com determinação à Prefeitura Municipal de Tambaú de anulação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

do certame relativo à Concorrência nº 01/2012, conforme decisão publicada no DOE de 25/01/13, atos submetidos à ciência do E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator.

Processo: eTC-00001300.989.12-6

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas. Autoridade responsável: Pedro Serafim Junior (Prefeito).

Assunto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 264/12, licitação processada pela Prefeitura de Campinas para adquirir conjuntos de materiais e mochilas escolares.

Advogados: Paulo Francisco T Filho (OAB-SP 193532), Rodrigo Guersoni (OAB-SP 150.031) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi ratificado o ato de concessão de medida liminar e a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por José Eduardo Bello Visentin, com determinação à Prefeitura Municipal de Campinas de retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 264/12, conforme decisão publicada no DOE do dia 18/01/13, atos submetidos à ciência do E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator.

Processo: eTC-00001331.989.12-9

Representante: Incontri Comércio de Objetos para Decoração Ltda. – EPP.

Representada: Câmara Municipal de Itapetininga. Autoridade responsável: André Luiz Bueno (Presidente).

Assunto: Representação contra edital do pregão presencial nº 05/12, licitação processada pela Câmara Municipal de Itapetininga para compra de mobiliário.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, para ratificação, decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Incontri Comércio de Objetos para Decoração Ltda. – EPP, com determinação à Câmara Municipal de Itapetininga de correção do edital do Pregão Presencial nº 05/12, conforme publicado no DOE de 25/01/13; bem como foi dada ciência da revogação do certame em questão, para adequações, consoante informado pela Administração e publicado no DOE de 17/01/13 (evento 45), mediante petição apresentada em 31/01/13.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processos: eTC-00001188.989.12-3; 00001283.989.12-7

Representante (eTC-00001188.989.12-3): Quirino Ferreira (OAB-SP 154.291).

Representante (00001283.989.12-7): Enob Engenharia Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo. Autoridade responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Assunto: Representações formuladas contra edital da concorrência nº 02/12, certame processado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo para contratar pessoa jurídica especializada na execução de serviços de limpeza pública, abrangendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

ruas, logradouros públicos, bocas de lobo, córregos, galerias, áreas verdes, áreas de feiras livres e demais atividades correlacionadas (lote 1), bem como serviços de limpeza em prédios públicos (lote 2), conforme especificações do edital.

Advogado: Marcio Gimenez (OAB-SP 208.721).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por Quirino Ferreira e Enob Engenharia Ambiental Ltda., com determinações à Prefeitura Municipal de Vinhedo para correção do edital da Concorrência nº 02/12, na conformidade do mencionado voto.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, em face do descumprimento de deliberação anterior deste Tribunal e com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável legal, Sr. Milton Álvaro Serafim (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Na forma regimental, serão intimados deste julgado os interessados, em especial a Prefeitura do Município de Vinhedo, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 02/12, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Em atenção ao ofício da 2ª Promotoria de Justiça de Vinhedo (evento 68 do processo nº 1188.989.12-3 e evento 41 do processo nº 1283.989.12-7), será dada ciência da decisão, por ofício, ao Ministério Público Estadual.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos processos à fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares e, em seguida, ao arquivo.

Processo: eTC-00001304.989.12-2

Representante: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, por sua Procuradora, Sheila de Sant'Anna Braga (OAB/SP nº 118.851).

Representada: Câmara Municipal de Barretos.

Advogados: Gabriela Haddad Soares (OAB/SP nº 180.575) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital da do Pregão Presencial nº 02/2012, certame destinado à contratação de empresa para a administração e gerenciamento de vale alimentação, por meio de cartão magnético.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmando a liminar deferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, decidiu julgar procedente a Representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

subscrita pela Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, determinando à Câmara Municipal de Barretos que providencie a retificação do edital do Pregão Presencial nº 02/2012 (Segunda Retificação), excluindo de sua redação os itens 12.4 e Anexo II, item 4.5.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Câmara Municipal de Barretos, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 02/2012 (Segunda Retificação), incorpore as retificações determinadas e as publicações, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: eTC-00001349.989.12-9

Representante: FRAM – Consulting S/C Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bebedouro. Autoridade responsável: Fernando Galvão Moura (Prefeito Municipal)

Assunto: Representação formulada contra edital do pregão presencial nº 86/12, licitação processada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro com propósito de contratar o fornecimento de licença de uso de ferramentas informatizadas integradas (softwares), durante o período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por FRAM – Consulting S/C Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Bebedouro que defina o momento exato de demonstração dos softwares e especifique a quantidade de servidores sujeitos ao treinamento de cada sistema.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Bebedouro, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 86/12, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

Processo: eTC-00001351.989.12-4

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar. Autoridade responsável: Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

Assunto: Representação contra edital do Pregão nº 43/12, licitação processada pela Prefeitura de Cajamar com propósito de adquirir kits escolares.

Advogada: Carla Cristina Paschoalotte.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pelo processamento da matéria como representação, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo este processo ser assim autuado, de forma a subsidiar análise ordinária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

se não desfeita, da licitação (Pregão nº 43/12, da Prefeitura Municipal de Cajamar) e do correspondente contrato.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados acerca do teor da presente decisão.

Processo: eTC-00001365.989.12-8

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda., por sua sócia-diretora Vera Lucia de Menezes.

Representada: Prefeitura do Município de Nuporanga.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2012, certame voltado à contratação dos serviços de execução de projeto para a construção de Ginásio de Esportes, com fornecimento dos materiais necessários para a execução dos serviços (3ª e 4ª etapa).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e julgou procedente a Representação subscrita por Direct Engenharia e Construções Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Nuporanga que retifique os termos do edital da Concorrência nº 02/2012 na conformidade do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Nuporanga, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie a retificação determinada e a publicação na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo, igualmente, de considerar a recomendação assentada no voto do Relator.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: eTCs-00000124.989.13-8; 00000131.989.13-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 10/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, implantação, treinamento, suporte e conversão de licenciamento de uso de sistema, ato sobre o qual versam representações intentadas por Ownsoft Assessoria de Sistemas Ltda. e Leandro Alex Dos Santos Noronha

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Bauru a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme regimentalmente previsto, de cópia do Edital do Pregão Presencial nº 10/2013 para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, e demais peças integrantes do instrumento convocatório em questão, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão e determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processos: eTC-00000095.989.13-3; eTC-00000098.989.13-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Interessada: Prefeitura Municipal de Guapiaçu.

Assunto: Edital da Concorrência nº 01/2012, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana, ato sobre o qual versam representações intentadas por Ecotech Ambiental Ltda. e Cidal Cidade Limpa Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Concorrência nº 01/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guapiaçu, acompanhada de documentos acessórios, e determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

Processos: eTCs-00000106.989.13-0 e 00000109.989.13-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Edital do Pregão nº 4/2013, licitação destinada a registrar preços para compra futura de material escolar, solicitado para exame prévio em virtude de representações individuais de Álvaro Gonçalves Martins e Mário Luiz Ribeiro Martins.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Santa Isabel, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão nº 4/2013 e os documentos acessórios, e determinara, nos termos regimentais, a sustação da correspondente licitação, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes e o enfrentamento, de forma individualizada, de cada uma das impugnações contidas nas iniciais.

Processo: eTC-00000088.989.13-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Santo Anastácio.

Assunto: Pregão presencial nº 1/13 - Registro de preços de km rodado para execução de serviços de transporte de alunos na zona rural, ato sobre o qual versa representação intentada por Vagner Eleno Favi ME.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Santo Anastácio cópia do edital do Pregão Presencial nº 1/13 e os documentos acessórios, e determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório.

Decidiram, ainda, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, tomar conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante o qual, em face do cancelamento do certame em tela, foi declarada extinta por perda de objeto a representação intentada por Vagner Eleno Favi - ME.

Processo: eTC-00001458.989.12-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Assunto: Edital do Pregão nº 86/2012 da Prefeitura Municipal de Itaporanga, licitação destinada a contratar a execução de exames laboratoriais de bioanálises e bioclínicos, sobre o qual pesa representação de IBS – Instituto de Biomedicina Santista Ltda. - ME.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, em face da revogação do procedimento licitatório, foi declarado extinto o processo destinado ao exame prévio do Edital do Pregão nº 86/2012, da Prefeitura Municipal de Itaporanga, por perda de objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Processos: eTCs-00000059.989.13-7; 00000065.989.13-9 e 00000071.989.13-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 1/13, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis e perecíveis para uso da Central de Alimentos da Secretaria Municipal de Educação, ato sobre o qual versam representações intentadas por Daniele Cristine Rodrigues, Alex Sandro Galego e Cristiane Fernanda Esteves.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão singular, publicada no DOE 24/02/13, mediante a qual fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 1/13, da Prefeitura Municipal de Itápolis.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedentes as Representações interpostas por Daniele Cristine Rodrigues (TC-59.989.13-7), Alex Sandro Galego (TC-65.989.13-9), e Cristiane Fernanda Esteves (TC-71.989.13-1), determinando à Prefeitura Municipal de Itápolis que corrija o edital do Pregão Presencial nº 1/13, conformando-o aos termos consignados no referido voto.

Recomendou à Origem, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com a ora contestada, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Determinou, por fim, antes do arquivamento, uma vez transcorrido “in albis” o prazo de recurso, seja comunicado à Fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

Processo: eTC-00000086.989.13-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 005/2013, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de materiais escolares com manuseio para formação de kits e entrega ponto a ponto nas escolas da Rede Municipal, ato sobre o qual versa representação intentada por José Eduardo Bello Visentin.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 005/13, da Prefeitura Municipal de Guarujá.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que corrija e revise o edital do Pregão Presencial nº 005/2013 nos exatos termos consignados no voto do Relator, devendo ainda publicar o seu novo texto e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Fiscalização deste Tribunal para anotações e, em seguida, ao Arquivo.

Processo eTC-00000030.989.13-1

Interessada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Edital nº 320/SMS/2012 do Pregão Presencial nº 308/SMS/2012, licitação destinada a registrar preços para compra futura de suprimentos de impressora eletrônica, solicitado para exame prévio em virtude de representação de PLANET PRINT BLACK & COLOR LTDA. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que reveja o edital do Pregão Presencial nº 308/SMS/2012 nos exatos termos consignados no referido voto, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Processo: eTC-00000042.989.13-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 02/2013, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de tênis escolar, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Tecnosegurança Equipamentos de Segurança Ltda. ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Advogados: Saulo Stefanone Alle (OAB/SP nº 207.628), Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311), Paulo Roberto de Moraes Almeida (OAB/SP nº 237.927) e outros.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática, mediante a qual fora suspenso o edital do Pregão Presencial nº 02/2013, da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que revise o edital do Pregão Presencial nº 02/2013, nos exatos termos consignados no referido voto, reabrindo o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, com o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Fiscalização deste Tribunal, para anotações.

Processo TC-00001301.989.12-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Posse.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 023/12 objetivando a prestação de serviços consistentes na locação de sistemas de informática incluindo serviços correlatos.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho – OB/SP nº 74.481 e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação interposta por Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. e determinou à Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Posse que corrija o edital do Pregão Presencial nº 023/12, conformando-o aos termos consignados no referido voto, consignando, ainda, recomendação de providências quanto às observações relacionadas aos quantitativos dos usuários sujeitos ao treinamento.

Recomendou, outrossim, à Administração Municipal que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardem relação com as contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, transcorrido “in albis” o prazo de recurso, seja comunicada a Fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

Processo eTC-00001345.989.12-35

Interessada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Edital do Pregão nº 38/2012, licitação destinada a contratar serviços de publicidade oficial, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Associação Comercial de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a Representação interposta pela Associação Comercial de São Paulo e determinou à Prefeitura Municipal de Araraquara que corrija o edital do Pregão nº 38/2012, conformando-o aos termos consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Administração Municipal que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardem relação com as contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, transcorrido “in albis” o prazo de recurso, seja comunicada a Fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processo: eTC-00001432.989.12-7

Interessado: Serviço Funerário do Município de Santo André.

Assunto: Edital do Pregão nº 11/12, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vale refeição por meio de cartões magnéticos, ato sobre o qual versa representação intentada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogado: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Serviço Funerário do Município de Santo André que reveja o instrumento convocatório do Pregão nº 11/12, nos termos consignados no referido voto, republique o edital e reabra o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTROS MORAES

Processo: eTC-001481.989.12-7

Representante: KAMAX Comércio de Audiovisual Ltda. – ME, por sua sócia Camila Aparecida Russo

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra; Prefeito atual: Fernando Fernandes; Prefeito à época: Evilásio Cavalcante de Farias.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº G-093/2012 – Processo Administrativo nº. 17.682/2012 - do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra para o Registro de Preços para a aquisição de kits de material escolar e mochila escolar a serem distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou as decisões adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que requisitara à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra cópia completa do edital do Pregão Presencial nº G-093/2012 – Processo Administrativo nº 17.682/2012 e determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, bem como, no mérito, julgara parcialmente procedente a Representação, determinando à mencionada Prefeitura que procedesse às modificações no instrumento convocatório, especificadas na respeitável sentença proferida, atentando, ainda, ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, com republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Processo: eTC-0000104.989.13-2

Representante: Patricia Maria de Matos Baroni, OAB-SP nº 214.157.

Representado: Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE; Sr. Giasone Albuquerque Cândia – Presidente.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01R/2012 – Processo Administrativo nº 4.132/2012 – do Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE, que objetiva a “contratação de empresa realizada em construção de tubulações interceptadoras de esgotos no Rio Bauru Trecho-2 e Córrego Água Comprida, nas margens direita e esquerda de ambos, compreendendo o emprego de equipamentos, fornecimento de todos os materiais excluindo aqueles que serão fornecidos pelo DAE e mão de obra necessários à completa execução, e em conformidade com o disposto no Projeto Executivo Anexo I deste Edital.”

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando ao Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 01R/2012 – Processo Administrativo nº 4.132/2012, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, regimentalmente previsto, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte deste Tribunal.

Processo: eTC-000111.989.13-3

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme; Sr. Sérgio Luiz Dellai – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2013, do tipo menor preço unitário por lote, da Prefeitura Municipal de Leme que objetiva o “registro de preços para aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e Acessórios, conforme Anexo 1 deste Edital.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Leme, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2013, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, regimentalmente previsto, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte deste Tribunal.

Processo: eTC-000112.989.13-3

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Buritizal - Sr. David Abmael David – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2013, Processo nº 10/2013, do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Buritizal que objetiva a aquisição parcelada de pneus para veículos da frota municipal

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Buritizal, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 08/2013, Processo nº 10/2013, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, regimentalmente previsto, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte deste Tribunal.

Processo: eTC-000103.989.13-3

Representante: Patricia Maria de Matos Baroni - OAB/SP nº 214.157.

Representada: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra; Marcelo de Paula Mian – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2012 – Processo nº 3576/2012 – do Município de São Joaquim da Barra, que objetiva a “contratação de uma única empresa especializada em limpeza pública, para a realização simultânea de serviços de significativa relevância para o Município, consubstanciado no seguinte: varrição manual de vias e logradouros públicos; capinação manual, raspagem e pintura de guias de vias e logradouros públicos; limpeza de bocas de lobo, galerias, canais e córregos; poda, desbaste e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

arrancada de árvores; locação de máquinas, veículos e equipamentos; e coleta de galhos.”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência Pública nº 004/2012 – Processo nº 3576/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-000110.989.13-4

Representante: Vanderleia Silva Melo - OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Andradina; Jamil Akio Ono – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2013 (Processo Licitatório nº 12/2013), do tipo menor preço por item, lançado pela Prefeitura Municipal de Andradina que objetiva o “registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores com serviço de montagem, para uso na frota municipal, conforme Anexo I – Termo de Referência.”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 09/2013 (Processo Licitatório nº 12/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal de Andradina, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-001393.989.12-4.

Representante: Leandro Henrique Ribeiro, RG nº 47.566.358-5, CPF/MF nº 218.838.358-36.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Prefeito: Luiz Antonio Hussne Cavani; Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos: Antonio Rossi Junior.

Advogado: Dr. João Ricardo Figueiredo de Almeida - OAB/SP nº. 276.162.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 154/2012 (Processo nº 13.245/2012) da Prefeitura Municipal de Itapeva que objetiva o Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios, conforme especificações técnicas do Termo de Referência - Anexo VI do Edital, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 154/2012 (Processo nº 13.245/2012), da Prefeitura Municipal de Itapeva, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: eTC-001399.989.12-8

Representantes: Diego Rodrigo Amador Bueno de Camargo e Belfor Ortiz Monteiro, RG nº 29.786.761-1, munícipe de Taubaté.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté; Roberto Pereira Peixoto – Prefeito; Secretário de Negócios Jurídicos: Dr. Anthero Mendes Pereira – OAB/SP nº. 122.720.

Procurador do Município: Dr. Ernani Barros Morgado Filho – OAB/SP nº. 72.189.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 242/12, do Município de Taubaté que objetiva a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços bancários para o processamento e pagamento da folha de pagamento da totalidade dos servidores ativos, inativos, pensionistas, aposentados e estagiários da Prefeitura Municipal de Taubaté, além da consignação em folha de pagamento de empréstimos a serem eventualmente concedidos às mesmas pessoas, por um período de 5 (cinco) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Taubaté, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório.”

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da anulação do Pregão Presencial nº 242/12, da Prefeitura Municipal de Taubaté (Decisão publicada no DOE de 23/01/2013 - Poder Executivo – Seção I, pág. 156), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Decisão publicada no DOE edição de 30/01/2013 - Poder Legislativo – pág.12), com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: eTC-000031.989.13-0

Representante: C.V.S. Comércio de Alimentos Eireli.

Advogados: Dr. Ricardo Somera – OAB/SP nº 181.332; Dr. Emerson José de Souza – OAB/SP nº 243.445.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo; Prefeito Municipal: Milton Serafim.

Advogado: Dr. Marcio Gimenez – OAB/SP 208.721.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº. 001/2013 – Processo Administrativo nº. 9489-9/2012, do tipo menor preço por lote, da Prefeitura Municipal de Vinhedo, visando ao Registro de Preços para a aquisição parcelada de produtos tipo ‘não perecíveis’, ‘estocáveis’, ‘perecíveis’ e ‘hortifrutí’, destinados ao preparo da merenda escolar, conforme Anexo II, com entrega ponto a ponto, nos endereços descritos no Anexo IX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos de suspensão do Pregão Presencial nº 001/2013 – Processo Administrativo nº 9489-9/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, e de requisição de documentos e esclarecimentos.

Decidiram, ainda, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomar conhecimento do Despacho publicado no DOE de 22/01/2013 (Poder Legislativo – pág. 8), mediante o qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, em face da revogação do Pregão Presencial nº 001/2013 da Prefeitura de Vinhedo, declarou extinto o processo por perda de objeto, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: eTC-000085.989.13-5.

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 003/2013 da Prefeitura de Jacareí que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus novos.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos de suspensão do Pregão Presencial nº 003/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jacareí, e de requisição de documentos e esclarecimentos.

Decidiram, ainda, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomar conhecimento do Despacho publicado no DOE de 02/02/2013 (Poder Legislativo – pág. 36), mediante o qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, em face da anulação do Pregão Presencial nº 003/2013 da Prefeitura de Jacareí, declarou extinto o processo por perda de objeto, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: eTC-0001380.989.12-9

Representante: Três Lagoas Comércio de Sacarias e Embalagens Ltda., por seu sócio, Sr. José Roberto Herrerias.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano; Prefeito Municipal à época da licitação: Marcelo de Souza Cândido; Prefeito Municipal atual: Paulo Fumio Tokuzumi; Diretor de Suprimentos: Márcio Evangelista de Oliveira.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº. 85/2012, do tipo “menor preço por item (lote), destinado ao registro de preços de materiais de limpeza”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que corrija o edital do Pregão Presencial nº 85/2012 na conformidade com o referido voto, alertando-se ao Chefe do Executivo de Suzano que, após as devidas alterações no edital, republique-o de acordo com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição de ofício aos interessados, para ciência, devendo os autos ser encaminhados, após, à Diretoria competente deste Tribunal, para subsidiar a análise dos ajustes que decorrerem do certame, arquivando-os em seguida.

Processo: eTC-001414.989.12-9

Representante: Atlântica Construções Comércio e Serviços Ltda., por sua Diretora, Tatiana Carreira Capecci.

Representada: Prefeitura Municipal de Arealva; Elson Banuth Barreto – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2012 (Processo nº 025/2012), da Prefeitura Municipal de Arealva que objetiva a “contratação de engenharia para obras de construção do prédio para creche-escola pelo regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme projeto executivo completo que acompanha o presente edital, e de acordo com o convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Município de Arealva, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa Ação Educacional Estado/Município/Educação Infantil.”

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Arealva que, pretendendo dar prosseguimento à Tomada de Preços nº 005/2012 (Processo nº 025/2012), promova as necessárias correções no instrumento convocatório, na conformidade com o referido voto, alertando-se os responsáveis que, após as devidas alterações no edital, republique-o de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição de ofício aos interessados, para ciência, devendo os autos ser encaminhados, após, à Diretoria competente deste Tribunal, para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

Processo: eTC-001434.989.12-5.

Representante: LICIT.COM. Distribuidora e Comércio Ltda. EPP, por sua Sócia Aline Gregio Aguiar Rocha.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim; Ex-Prefeito: Carlos Nelson Bueno.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013 e Rodrigo Pozzi Borba da Silva – OAB/SP nº 262.845.

Prefeito atual: Luis Gustavo Antunes Stupp.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 178/2012 da Prefeitura de Mogi Mirim, que objetiva o registro de preços para aquisição de suprimentos de informática, descritos no Anexo I do instrumento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim que, pretendendo dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 178/2012, corrija o ato convocatório impugnado, na conformidade com o referido voto, alertando-se os responsáveis que, após a retificação determinada, atentem ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição de ofício aos interessados, para ciência, devendo os autos ser encaminhados, após, à Diretoria competente deste Tribunal, para as anotações.

Processo: eTC-001478.989.12-2

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda., por seu representante legal, Renan de Marqui Rodolpho.

Representada: Prefeitura Municipal de Mariápolis.

Prefeito Municipal: Ismael de Freitas Calori.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Tomada de Preços nº. 004/2012 – Processo Administrativo nº. 018/2012, do tipo “menor preço global”, da Prefeitura de Mariápolis, destinado à seleção e contratação de empresa especializada em construção de obras e serviços de engenharia para fornecimento, execução e montagem de uma ponte mista em aço e concreto armado – trem tipo 45, localizado na estrada vicinal MRP-358, sobre o Córrego dos Ranchos, conforme projetos, memorial descritivo e planilha orçamentária elaborados pelo Departamento de Engenharia Municipal, que fazem parte integrante do edital.

Preliminarmente foram referendados os atos de suspensão da Tomada de Preços nº 004/2012 – Processo Administrativo nº 018/2012, da Prefeitura Municipal de Mariápolis, e de requisição de documentos e esclarecimentos, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

No mérito, o E. Plenário, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mariápolis que altere o edital da Tomada de Preços nº 004/2012, na conformidade com o referido voto, alertando-se os responsáveis que, após as devidas correções no edital, atentem ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição de ofício aos interessados, para ciência, devendo os autos ser encaminhados, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal, para as devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: eTC-000091.989.13-7

Representante: Silvio Cesar Tonetti Mourisco, munícipe de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando a contratação de empresas para fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento das necessidades e demandas do programa municipal de alimentação escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no DOE de 01/02/2013, determinara à Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 001/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000096.989.13-2

Representante: Felipe Caetano Rodrigues Veloso, munícipe de Campina Grande/PB.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2013, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, objetivando o registro de preços para aquisição de carnes e frios, relacionados no Anexo I, constante do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no DOE de 01/02/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Ourinhos a paralisação do andamento do Pregão Presencial nº 02/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

Expedientes: eTCs-000115.989.13-9 e 000129.989.13-3

Representantes: Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. EPP e José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Representações contra edital do Pregão Presencial nº03/2013 cujo objeto é registro de preços para fornecimento de tênis escolares, observadas as especificações constantes do termo de referência.

Advogados: Julio Cesar Chaves Cocolichio (OAB/SP 303.423), José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão exarada em 04/02/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 03/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

Expedientes: eTCs-000117.989.13-9; 000125.989.13-7 e 000128.989.13-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Representantes: Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda EPP, Nilcatex Têxtil Ltda. e José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Representações contra edital do Pregão Presencial nº02/2013 cujo objeto é registro de preços para fornecimento de uniformes escolares, observadas as especificações constantes do termo de referência.

Advogados: Julio Cesar Chaves Cocolichio (OAB/SP 303.423), Jose Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão exarada em 04/02/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 02/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em apreciação.

Expediente: eTC- 000010.989.13-5

Representante: Viação Lira Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência Pública nº 006/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de transporte de alunos do ensino fundamental e pré escola residentes na zona rural e urbana do município, com monitores para acompanhar os alunos em todas as vans e ônibus.

Advogados: Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP 221.676), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP 236.578) e outros.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 10/01/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra a suspensão do andamento da Concorrência Pública nº 006/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Decidiram, ainda, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomar conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que declarou extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação da Concorrência Pública nº 006/2012, da Prefeitura de Araçoiaba da Serra, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nestes autos.

Processo: eTC-001374.989.12-7

Representante: Planinvesti Administracao e Servicos Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 11A/12, promovido pela Câmara Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

empresa especializada na execução de serviços de fornecimento e gerenciamento de 90 (noventa) cartões magnéticos tipo 'cartão de natal - alimentação'.

Advogados: Percival Menon Maricato (OAB/SP 42.143), Marilene Aparecida Bonaldi (OAB/SP 45.862); Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534) E Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 11A/12, da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nestes autos, com o consequente arquivamento dos autos.

Processos: eTCs- 001376.989.12-5; 001390.989.12-7

Representantes: Terra Forte Construtora Ltda e Reginaldo Roberto Aranha.

Representada: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência Pública nº 001/2012 - processo nº 029/2012 - contratação de empresa para a construção de creche - bairro Jd. São Carlos, no município de Palmares Paulista, ESTADO DE São Paulo, com recursos do convênio PAEM/educação infantil/2012.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual foi declarado extinto o processo, em face da revogação da Concorrência Pública nº 001/2012 (Processo nº 029/2012), da Prefeitura Municipal de Palmares Paulista, sem apreciação do mérito, cessando os efeitos da medida liminar concedida, tendo sido expedida, não obstante, recomendação à Municipalidade.

Expediente: eTC 001387.989.12-2

Representante: ERX Custom Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 152/2012 cujo objeto é registro de preços para fornecimento de mochila escolar, conjuntos de uniformes escolares completos (vestimentas e calçados) e agenda escolar.

Advogados: Silvia Montenegro (OAB/SP 51.431), Rita de Cássia Grieco Paranaguá (OAB/SP 86.058), Maria de Almeida Ramos Caldas Vianna (OAB/SP 63.112) e outros.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual foi declarado extinto o processo, em face da revogação do Pregão Presencial nº 152/2012, da Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Jacareí, sem apreciação do mérito, cessando os efeitos da medida liminar concedida, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC 001447.989.12-0

Representante: Tend Tudo-Papelaria e Informática Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 27/2012, decorrente do processo nº 123/2012, cujo objeto é a contratação de empresa(s) para fornecimento de kits de materiais escolares para os alunos da rede municipal de ensino.

Advogados: Jorge Alberto Galimberti (OAB/SP 238.358); Marcilino Marques (OAB/SP 130.099)

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a Decisão de paralisação do Pregão Presencial nº 27/2012, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras que promova a revisão do ato convocatório do Pregão Presencial nº 27/2012 em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processos: eTCs-001211.989.12-4; 001219.989.12-6; 001220.989.12-3; 001221.989.12-2; 001224.989.12-9 e 001229.989.12-4

Representantes: Fabiano Alexandre Fava Borges, munícipe de São Paulo, Construtora Gomes Lourenço Ltda., Cavo Serviços e Saneamento S/A., Associação Interbrasileira de Investidores em Energias e Recursos Renováveis – ABRINTER, Quirino Ferreira Advogados Associados e Heleno & Fonseca Construtécnica S.A.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Representações contra o edital de Concorrência nº 010/2012, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do município de Campinas, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, os sistemas complementares de limpeza urbana, implantação e operação de unidade de segregação, beneficiamento e trituração, operação e monitoramento de aterros sanitários municipais.

Advogados: Fabiano Alexandre Fava Borges (OAB/SP N° 252.531), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), André Bechara de Rosa (OAB/SP nº 214.976), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP N° 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP N° 301.007), Gabriel Malta Lima de Castro (OAB/SP nº 316.758), Quirino Ferreira (OAB/SP N° 154.291),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel (OAB/SP nº 151.338).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Fabiano Alexandre Fava Borges, pelo exposto no voto do Relator, receberam como Agravo, em face da aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93 Contas, e, presentes os pressupostos de admissibilidade, deles conheceu.

Quanto ao mérito das Representações, o E. Plenário, ante o exposto no referido voto, decidiu julgar procedente a Representação formulada pelo Senhor Fabiano Alexandre Fava Borges, parcialmente procedentes as Representações deduzidas pelas empresas Cavo Serviços e Saneamento S/A, Associação Interbrasileira de Investidores em Energias e Recursos Renováveis – ABRINTER, Quirino Ferreira Advogados Associados e Heleno & Fonseca Construtécnica S.A., e improcedente a Representação formulada pela Construtora Gomes Lourenço Ltda., em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas a anulação do procedimento na modalidade Concorrência nº 010/2012, bem assim do Edital respectivo, sem embargo das demais determinações contidas no corpo do citado voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente desta Corte de Contas para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processos: eTCs-001314.989.12-0; 001317.989.12-7

Representantes: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. e associação interbrasileira de investidores em energias e recursos renováveis – ABRINTER.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Representação contra o edital de Concorrência nº 011/2012, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de sistema de tratamento de resíduos de serviço de saúde dos grupos “a”, “e” e carcaças de animais de pequeno porte, incluindo disposição final, coleta mecanizada de resíduos de serviços de saúde em grandes geradores com fornecimento e manutenção de contêineres e coleta de resíduos de serviço de saúde em pequenos geradores.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031) e Roberto Guimarães Chadid (OAB/SP nº 279.005).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. e Associação Interbrasileira de Investidores em Energias e Recursos Renováveis – ABRINTER, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, determinando à Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Campinas a anulação do procedimento na modalidade Concorrência nº 011/2012, bem assim do Edital respectivo, sem embargo das demais determinações contidas no corpo do citado voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente desta Corte de Contas para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processos: eTCs-001284.989.12-6; 001285.989.12-5

Representantes: Luma Limpeza Urbana e Meio Ambiente Ltda. e LMA Logística de Meio Ambiente Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 002/2012, do tipo empreitada por preço unitário, promovida pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação de lixo domiciliar da cidade de morro agudo, de acordo com o projeto básico, planilhas, anexos e demais elementos que compõem o edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em conformidade com o preceituado no Parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou Decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que julgou improcedente a Representação da empresa Luma Limpeza Urbana e Meio Ambiente Ltda. e procedente a da empresa LMA Logística de Meio Ambiente Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Morro Agudo a revisão do ato convocatório da Concorrência nº 002/2012, bem como as providências e anotações de estilo, encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente e arquivamento do procedimento eletrônico.

Processo: eTC-001334.989.12-6

Representante: José Eduardo Bello Visentin, munícipe de Itanhaém/SP.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 29/2012, processo nº 19699/2012, promovido pela Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes, objetivando o registro de preços para a aquisição de kits de uniforme escolar para os estudantes do ensino fundamental da rede municipal, conforme especificações constantes do anexo, que integra o edital.

Advogados: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357); Vânia Egle Rayol Couto de Magalhães (OAB/SP 70.958); Aparecida Rosana da Silva Carvalho (OAB/SP 103.933); Ana Paula Correa Bach (OAB/SP 153.644) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em conformidade com o preceituado no Parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou Decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que julgou parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes a revisão do ato convocatório do Pregão Presencial nº 29/2012, Processo nº19699/2012, com recomendações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

determinação de providências e anotações de estilo, encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente e arquivamento do procedimento eletrônico.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: eTC-00000063.989.13-1

Representante: Parisan Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - Ceasa/Campinas.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 07/2012, que tem por finalidade o “registro de preços para futura aquisição de frutas, verduras, legumes, raízes, bulbos, tubérculos, rizomas e ovos, com entrega parcelada e ponto a ponto, para 12 (doze) meses, a ser utilizado na Alimentação Escolar no município de Campinas, conforme condições estabelecidas no Memorial Descritivo (Anexo I) e Minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo II)”.

Subscritores do Edital: Sérgio Luiz Juliano (Diretor Presidente) e Hélio Roberto Castro (Diretor Administrativo e Financeiro).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - Ceasa/Campinas a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 07/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-000069.989.13-5

Representante: LABCLIM Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaí.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 02/13, que tem por finalidade a “contratação de empresa para a prestação de serviço na área da saúde pública, compreendendo a realização de análises de exames laboratoriais, constantes da tabela SUS, destinado à população carente”.

Subscritora do Edital: Célia Regina Sakamoto Akira (Prefeita Interina).

Advogado Não Cadastrado no e-TCESP: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 16.0438).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Sra. Prefeita do Município de Itaí a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 02/13, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-a, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-00000075.989.13-7

Representante: Patricia Maria de Matos Baroni (OAB/SP nº 214.157).

Representada: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência nº 14/2012, objetivando pré-qualificar empresas para participar de futura licitação, sob a modalidade concorrência, com a finalidade de contratar empresa para execução de obras de canalização nos córregos Brochado, Guaraú e Taboão.

Responsável: Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito do Município de Itu a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 14/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-00000089.989.13-1

Representante: Vagner Eleno Favi – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio de edital da Tomada de Preços nº 02/2013, que tem por finalidade a “contratação, mediante locação, de serviço de transporte de doentes crônicos para sessão de hemodiálise da sede deste município de Cafelândia para o município de Marília-SP, pelo período de aproximadamente 12 (doze) meses”.

Responsável: Luis Otávio Carvalho (Prefeito).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito do Município de Cafelândia a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 02/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-00000101.989.13-5

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Subscritores: Rafael Neubern Demarchi Costa, Thiago Pinheiro Lima, João Paulo Giordano Fontes e José Mendes Neto (Procuradores).

Representada: Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 02/2013, que tem por finalidade a “aquisição de 5 (cinco) veículos de passageiros, tipo sedan para o Legislativo, em conformidade com as especificações constantes do Anexo 1”.

Responsável: Marcelo Squassoni (Presidente).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guarujá a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 02/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-00000108.989.13-8

Representante: Planet Print Black & Color Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Assunto: Representação que visa ao exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 07/2013, que tem por finalidade registrar preços para a aquisição de cartuchos e toners.

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Subscritor do Edital: Clayton Alves de Campos (Pregoeiro).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Ilhabela a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 07/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-00000127.989.13-5

Representante: Multi Ambiental Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio de edital da Concorrência nº 01/2013, tipo menor preço global, que tem por finalidade a “Contratação de Empresa Especializada em Execução de Serviços de Limpeza Urbana, para realizar as seguintes atividades: a) Coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição, com fornecimento, manutenção e higienização de contêineres; b) Capina mecânica de vias e logradouros públicos”.

Responsável: Julio Cesar Nigro Mazzo (Prefeito).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Itápolis a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 01/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-00001409.989.12-6

Representante: Carolina de Oliveira Tincani (OAB/SP 321.257).

Representada: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 06/2012, do tipo melhor oferta, que tem por finalidade “a seleção de empresa para outorga em regime de exclusividade da concessão dos serviços de remoção e guarda de veículos automotores de uso terrestre por infringência a legislação de trânsito ou decorrente de situação que os tornem necessários; implantação, operação e manutenção do pátio de recolhimento dos referidos veículos, no Município de Mongaguá, em cumprimento aos artigos 24, 25, 262 e 271 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro; nas condições, especificações e demais detalhes constantes deste Edital e seus anexos: ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS e ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO”.

Subscritor do Edital: Edmundo Lourenço Neto (Diretor Municipal de Segurança).

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.

Preliminarmente o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou despacho por meio do qual a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro determinou a paralisação da Concorrência nº 06/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Decidiram, ainda, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomar conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, em face da revogação do certame em questão, declarou extinto o processo, por perda do objeto, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processo: eTC-00001415.989.12-8

Representante: Rafael Hamze Issa.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 05/2012, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a contratação de "empresa especializada de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras de infraestrutura urbana com pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, calçadas, sinalização viária, acessibilidade e recuperação dos sistemas existentes”.

Responsável: Roberto Rocha (Prefeito).

Subscritor do Edital: Alexandre Motta Rosetti (Procurador Jurídico / Departamento de Compras e Licitações).

Advogado: Alexandre Motta Rosetti (OAB/SP 181.235).

Preliminarmente o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou despacho por meio do qual a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro determinou a paralisação da Concorrência nº 05/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Decidiram, ainda, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomar conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, em face da revogação do certame em questão declarou extinto o processo, por perda do objeto, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processo: TC-00001189.989.12-2

Representante: Patricia Maria de Matos Baroni.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Adélia.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 02/2012, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “edificação de 200 unidades habitacionais - tipologia TI33B-01 - 2 dormitórios”.

Subscritores do Edital: Marcelo Herculino (Prefeito) e Reginaldo Roberto Aranha (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

Advogada Cadastrada no e-TCESP: Patricia Maria de Matos Baroni (OAB/SP nº 214.157).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou a decisão singular proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que julgou procedentes as impugnações apresentadas na Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Adélia a adoção de medidas pertinentes para dar cumprimento à lei, bem como a revisão de todos itens do edital da Concorrência nº 02/2012 relacionados.

Processo: eTC-00000023.989.13-0

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Subscritor: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Representada: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 153/2012, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos), munidos de senha numérica de acesso para uso pessoal e intransferível para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a até 1.100 (um mil e cem) servidores da Prefeitura Municipal de Itápolis, à razão de um documento por servidor”.

Responsável: Júlio César Nigro Mazzo (Prefeito).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente fora decidido pela sustação da realização do Pregão Presencial nº 153/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itápolis.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Dimas Eduardo Ramalho, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões suscitadas, julgar procedentes as impugnações analisadas na Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itápolis que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 153/2012, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

Processo: eTC-00001236.989.12-5

Representante: Associação Comercial de São Paulo – Jornal Diário do Comércio.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 86/12, que tem por finalidade a “contratação de jornal diário de grande circulação, para publicação de matérias relativas às licitações”.

Responsável: Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar improcedente a impugnação suscitada, cassando a liminar concedida e liberando o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE para, querendo, dar prosseguimento ao certame referente ao Pregão Presencial nº 86/12.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Processo: eTC-00001303.989.12-3.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto – EMURB.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 02/12, do tipo menor preço, que tem por finalidade a “contratação de empresa de prestação de serviços abrangidos pelo sistema de convênios com supermercados e similares de todo território nacional, para o fornecimento mensal de 308 (trezentos e oito) ‘vales alimentação’ para uso exclusivo em supermercados, açougues, mercearias e similares”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Subscritor do Edital: Alvaro Luiz Estrella (Diretor Presidente).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente foi consignado que as indagações trazidas pelo Diretor Presidente da EMURB não comportam acolhimento e, por conseguinte, possibilidade de esta Corte de Contas respondê-las.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, ante o exposto no referido voto, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedentes as impugnações analisadas, determinando à Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto – EMURB que, querendo dar seguimento à Tomada de Preços nº 02/12, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Fiscalização competente à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, será arquivado eletronicamente.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001422/003/07

Recorrentes: José Pivatto - Ex-Prefeito do Município de Cosmópolis e Prefeitura Municipal de Cosmópolis, por seu Prefeito, Antonio Fernandes Neto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmópolis e Athlon Construções e Incorporações Ltda., objetivando construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental na Avenida da Saudade, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: José Pivatto (Prefeito à época) e Antonio Fernandes Neto (atual Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogados: Ana Rosa Martelli Rodrigues de Oliveira e Sandra Banin Gaido.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

sobretudo, o efeito negativo do subitem 6.3.2, negou provimento aos Recursos interpostos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-031147/026/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Home Care Medical Ltda., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e abastecimento do setor de almoxarifado e farmácia, que serão executados de forma integrada com o Pronto-Socorro, as unidades de atendimento integrado, unidades básicas de saúde e outros locais de atendimento da área de saúde, de acordo com as determinações do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária.

Responsáveis: Walter Figueira Júnior, Silvio Torres e José Auricchio Júnior (Prefeitos à época) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e a execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-09.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014232/026/12.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000783/010/08

Recorrente: Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira – SAEF.

Assunto: Contrato entre o Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira – SAEF e a empresa CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando a cessão de direitos de uso por tempo determinado de diversos softwares aplicativos, compreendendo a instalação, manutenção técnica, treinamento de pessoal nas diversas áreas do SAEF.

Responsável: Edison José Utinetti (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Carlos Alberto Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000908/003/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Recorrente: Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a prestação de serviços bancários para explorar com exclusividade a folha de pagamento dos servidores públicos municipais e funcionários da saúde através do Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 200 UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-12.

Advogados: Rubens Massami Kurita, Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, Camila Crespi Castro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-008364/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da respeitável Decisão recorrida.

TC-016073/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Enob Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública e outros no município de Cotia.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito), Antonio Francisco de Melo (Secretário Municipal de Obras e Serviços) e Alcides Fernandes Pereira (Consultor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Francisco Roque Festa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032463/026/07

Recorrente: Dennys Veneri – Prefeito Municipal de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e a Empresa Funerária São Lucas de Suzano Ltda., objetivando a permissão à título precário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

para exploração do serviço funerário no Município, compreendendo a utilização de salas de velório e afins.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESP's, conforme o previsto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-10.

Advogada: Milena Guedes Correa Prando dos Santos.

TC-032339/026/07

Recorrente: Dennys Veneri – Prefeito Municipal de Mairinque.

Assunto: Representação formulada por Funerária Rezende Ltda., por seu representante legal Euvaldo Zocca, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no contrato celebrado entre o Executivo de Mairinque e a empresa Funerária São Lucas de Suzano Ltda., que objetivou a exploração a título precário do serviço funerário da cidade.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, conforme o previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-10.

Advogada: Milena Guedes Correa Prando dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do respeitável Acórdão recorrido.

TC-003817/003/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jundiaí e Positivo Informática S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Positivo Informática S/A, objetivando a implantação do “Projeto de Melhoria da Qualidade da Educação” nas escolas da Rede Municipal.

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito), Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração) e José Antonio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-12.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Francisco Zardo, Mariana Guimarães, Camila da Silva Rodolpho, Maria Cecília Rodrigues Fragata, Alessandra Brizotti Mazzieri de Lima, Francisco Antonio Fragata Junior, Carmen Sílvia Delgado Villaça, Carmen Lúcia Villaça de Verón, Eduardo Gumiero Valladares, René Ariel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Dotti, Alessandra de Paula Souza, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do respeitável Acórdão recorrido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002056/026/08

Embargante: Benedito Rafael da Silva – Prefeito Municipal da Estância Turística de Salesópolis no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salesópolis, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Benedito Rafael da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra o parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame oposto com o intuito de desconstituir a decisão da E. Primeira Câmara, emitida desfavoravelmente à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 24-09-11.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanham: TC-002056/126/08 e Expedientes: TC-020521/026/09, TC-039303/026/08, TC-042502/026/08 e TC-026872/026/12.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-08-12.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, entendendo prejudicado o pedido de vista feito anteriormente pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, tendo em vista que Sua Excelência assumiu a Presidência desta Corte de Contas, conheceu dos Embargos de Declaração porque opostos por parte legítima e tempestivamente.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, por não vislumbrar os defeitos indicados pela embargante, nem mesmo ponto obscuro ou omissos a dar sustentação ao pedido, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002833/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando a execução de microrrevestimento asfáltico em vias públicas do município, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as prorrogações da ata de registro de preços e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-11.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

TC-001993/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando a execução de microrrevestimento asfáltico em vias públicas do município, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as prorrogações da ata de registro de preços e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-11.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

TC-002761/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando a execução de microrrevestimento asfáltico em vias públicas do município, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as prorrogações da ata de registro de preços e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-11.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

TC-002973/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando a execução de microrrevestimento asfáltico em vias públicas do município, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as prorrogações da ata de registro de preços e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-11.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

TC-003498/003/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando a execução de microrrevestimento asfáltico em vias públicas do município, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as prorrogações da ata de registro de preços e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-11.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

TC-003751/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando a execução de microrrevestimento asfáltico em vias públicas do município, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as prorrogações da ata de registro de preços e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-11.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

TC-001349/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando a execução de microrrevestimento asfáltico em vias públicas do município, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as prorrogações da ata de registro de preços e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-11.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

TC-001350/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando a execução de microrrevestimento asfáltico em vias públicas do município, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as prorrogações da ata de registro de preços e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-11.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida a decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara, que julgou irregular a prorrogação da Ata de Registro de Preços e ilegais as despesas decorrentes, bem como, ainda, aplicou multa a cada um dos Responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-007903/026/08

Autor: Nivaldo Zöllner – Ex-Reitor da Universidade de Taubaté.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade de Taubaté e CELUG – Comércio e Serviços de Limpeza Ltda, objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de limpeza.

Responsável: Nivaldo Zöllner (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra o acórdão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no importe pecuniário de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mencionado Diploma Legal (TC-001320/007/02). Acórdãos publicados no D.O.E. de 01-12-05 e 02-09-06.

Acompanha: TC-001320/007/02.

Advogados: Mário Geraldo Braguim, Dorival José Gonçalves Franco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, repeliu a prejudicial de nulidade arguida, por entender que, com a regular notificação pelo Diário Oficial do Estado, o interessado foi devidamente cientificado da existência do processo, cabendo-lhe, assim, promover a regularização do apontamento ou oferecer explicações que julgasse cabíveis ao saneamento da questão.

Ainda em preliminar, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando o Autor carecedor do direito de Ação, mas, diante do falecimento do Sr. Nivaldo Zöllner, ex-Reitor da Universidade de Taubaté, cancelou a multa que lhe foi aplicada, na forma do posicionamento consolidado neste Tribunal.

TC-002599/026/10

Município: Areiópolis.

Prefeito: José Pio de Oliveira.

Exercício: 2010.

Requerente: José Pio de Oliveira – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-12, publicado no D.O.E. de 19-10-12.

Advogados: Tatiane Skoberg Pires e outros.

Acompanham: TC-002599/126/10 e Expedientes: TC-000799/002/10, TC-000941/002/10, TC-001234/002/10 e TC-001873/002/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002636/026/10

Município: Estância Turística de Embu das Artes.

Prefeito: Francisco Nascimento de Brito.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-03-12, publicado no D.O.E. de 29-03-12.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Acompanham: TC-002636/126/10 e Expedientes: TC-008586/026/10, TC-009263/026/10, TC-013100/026/10, TC-020363/026/10, TC-024061/026/10, TC-028491/026/10, TC-028937/026/10, TC-040395/026/10 e TC-018888/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, insculpido na regra do artigo 141 do Regimento Interno deste Tribunal, conheceu do apelo como Pedido de Reexame.

No tocante ao mérito, o E. Plenário deu provimento ao apelo, para o fim de reformar a respeitável Decisão recorrida e ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, exercício de 2010, mantendo-se, porém, as providências determinadas à sua margem, com advertência à Origem, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

TC-002800/026/10

Município: Biritiba Mirim.

Prefeito: Carlos Alberto Taino Júnior.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 27-10-12.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanham: TC-002800/126/10 e Expedientes: TC-006563/026/10, TC-000812/007/11, TC-013778/026/11, TC-021949/026/11 e TC-027249/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-023425/026/12

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 10.013/2012 – Rerratificação I (Processo nº 20.020/2012), da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que visa o “registro de preços para execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene e conservação predial, desinsetização e desratização”.

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente as representações, determinando ao Executivo Municipal de São Bernardo do Campo, que anule o Pregão Presencial nº 10.013/2012 – Rerratificação I, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 15, combinado com o artigo 3º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001588/001/04

Recorrentes: Geraldo J. Coan & Cia Ltda. e Jorge Maluly Netto - Ex-Prefeito do Município de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito à época), Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão Estratégica) e Claudio Henrique da Silva (Secretário de Educação e Cultura).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-12.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Flávia Maria Palavéri, Daniel Barile da Silveira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-034481/026/09 e TC-038960/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-035863/026/11

Autor: Marco Antonio Vieira de Campo – Ex-Prefeito do Município de Iperó.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Iperó, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: José Amilton de Camargo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-10-10, que aplicou ao Sr. Marco Antonio Vieira de Campo, Ex-Prefeito Municipal de Iperó, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal (TC-000260/026/08).

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Nilcio Costa, Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Acompanham: TC-000260/026/08, TC-000260/126/08 e Expediente: TC-032296/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, com o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

Esgotada a pauta, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador-Geral presente à Sessão indicou o item 2 da pauta para apreciação do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªS.O.Trib.Pleno

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.